PARECER REFERENCIAL N. 001/2024-PGE/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: PGE 3794/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Repasse de recursos financeiros por Municípios ao

Estado de Santa Catarina para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do Sistema Integrado de Segurança Pública –

SISP, e acesso ao sistema pelos Municípios.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado.

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO E ESTADO.

- 1. Aplicabilidade restrita à celebração de convênio entre o Estado de Santa Catarina e Municípios catarinenses, para repasse de recursos financeiros à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do SISP, e para o contínuo aprimoramento da atividade de inteligência, bem como a integração de dados no sistema de câmeras de monitoramento, com a finalidade do intercâmbio de informações de interesse mútuo.
- 2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do acordo de cooperação.
- 3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
- 4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
- 5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2° da Portaria GAB/PGE n° 40/21.

Sra. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial elaborado com fundamento no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado e na Portaria GAB/PGE 040/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, na celebração de convênios com Municípios catarinenses, para repassar à SSP recursos financeiros para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP e para o contínuo aprimoramento da Atividade de Inteligência da Diretoria de Inteligência Estratégica da SSP, bem como para a integração de dados no sistema de câmeras de monitoramento, com a finalidade do intercâmbio de informações de interesse mútuo.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL.

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A¹ do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado², regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam de celebração de convênios com Municípios catarinenses para repasse à SSP recursos financeiros para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do SISP, e para o contínuo aprimoramento da atividade de inteligência, bem como a integração de dados no sistema de câmeras de monitoramento, com a finalidade do intercâmbio de informações de interesse mútuo, enseja grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos processos administrativos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.

No que toca especificamente à celebração de convênios entre entes públicos, a Constituição da República Federativa do Brasil traz a base legal no seu art. 241 (com redação da EC nº 19/1998), que assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, convênios administrativos "[...] são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes."³.

O Tribunal de Contas da União na publicação 'Convênios e outros repasses' apresenta o

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

² Aprovado pelo Decreto nº 1.485/2018.

³MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.511.

seguinte conceito para esse instituto:

"Convênio

É todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos financeiros dos orçamentos da União para um órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde (§1º do art. 199 da CF/1988). Sua finalidade é a execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação."4

Tem-se, ainda, os conceitos legais, extraídos do art. 1°, §1°, I, do Decreto n° 6.170, de 27/07/2007, e do art. 2°, *caput*, I, do Decreto estadual n° 127, de 30/03/2011:

Art. 1º ...

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - <u>convênio</u> - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

[...] (sem destaques no original)

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

l - <u>convênio</u>: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

[...] (sem destagues no original)

O convênio é, assim, o instrumento apropriado para materializar o ajustamento entre entes da Administração Pública para a realização de um objeto de interesse comum, mediante mútua colaboração, em que haja a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser aplicadas, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021, conforme determina o seu art. 184:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (sem destaques no original)

O referido art. 184 tem conteúdo semelhante ao do *caput* do art. 116⁵ da Lei nº 8.666/1993, em relação ao qual Maria Sylvia Zanella Di Pietro escreve que:

"Não se pode admitir a interpretação restritiva do art. 116 da Lei nº 8.666/93, já que ele tem que ser analisado dentro de todo o ordenamento jurídico em que se insere. Suas exigências devem ser cumpridas em tudo o que seja compatível com o objeto do convênio a ser celebrado, já que o objetivo evidente do dispositivo

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Convênios e outros repasses*. 6.ed. Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo, 2016, p.12.

⁵ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

é o de estabelecer normas sobre a aplicação e controle de recursos repassados por meio do convênio; essas finalidades estão presentes em qualquer convênio, independentemente de seu objeto. A inobservância do art. 116 somente será admissível nos casos de convênios que não implicam repasse de bens ou valores." 6 (sem destaques no original)

Visto isso, para que uma relação jurídica possa ser intermediada por este instrumento jurídico, algumas condições são obrigatórias, quando aplicáveis:

- Os partícipes devem ter objetivos e competências institucionais comuns;
- b) Os partícipes devem ter em mira obtenção de um resultado que seja de interesse comum (um estudo, um projeto, uma obra, um serviço etc.), com rateio de custos, se houver, e benefícios;
- c) O ajuste deve ter natureza cooperativa, devendo estar presente mútua colaboração, que pode assumir várias formas, por exemplo, repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos materiais etc.;
- d) Os recursos financeiros eventualmente repassados possuem natureza de dinheiro público, somente podendo vir a ser utilizado para os fins previstos no instrumento de convênio;
 - e) A inexistência de lucro, pois não há remuneração a ser percebida pelas partes; e,
 - f) A obrigatoriedade da prestação de contas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, estabelece em seu art. 25 as diretrizes para a realização de transferências voluntárias entre entes federados, decorrentes de cooperação:

- Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- § 1º São **exigências para a realização de transferência voluntária**, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
- I existência de dotação específica;
- II (VETADO)
- III observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV comprovação, por parte do beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos:
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.
- § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
- § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (sem destaques no original)

Assim, por se tratar de receitas públicas e de transferência voluntária de recursos, a teor do caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, deve haver dotação orçamentária específica, que é a "autorização de despesas expressa em valores monetários pela LOA para atender a uma

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 300.

determinada programação orçamentária", por parte do ente que realiza a transferência, como exigido pelo §1°, I, do mesmo artigo, sem olvidar do cumprimento das demais exigências legais, o que deve ser aferido pelos setores técnicos dos entes envolvidos na transferência.

Nos convênios a serem entabulados não haverá repasse de recursos financeiros por parte do Estado, apenas pelos Municípios.

No que tange à disponibilização de recursos de Município para o Estado, para fins de investimento e custeio dos serviços realizados por este, há que se observar também o disposto no art. 62 da mesma Lei Complementar:

- Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
- I autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC não vê impedimento a que os Municípios contribuam com o custeio de despesas de outros entes estatais, como ocorre no presente caso. É o que se extrai dos Prejulgados 1486 e 2351:

"Prejulgado 1486

- 1. A lei municipal que autoriza a doação de bem ao Estado poderá prever a utilização do mesmo exclusivamente no Município.
- 2. Nos termos do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contribuição de municípios para o custeio de despesa de competência de outros entes depende de previsão na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, assim como de convênio.
- 3. O convênio é o instrumento adequado para os entes que, mediante trabalho conjunto, cooperação, transferência de recursos, materiais, equipamentos, instalações, etc., uns para os outros, possam atingir um objetivo comum. O convênio, de forma equilibrada, estabelecerá as atribuições e responsabilidades de cada ente, não podendo servir o instrumento para eximir responsabilidades ou competências previstas na Constituição Estadual." (sem destaques no original)

"Prejulgado 2351

- 1. O Município pode transferir recursos mediante colaboração financeira para a construção de quartel destinado ao Corpo de Bombeiros do Estado, desde que esteja autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA e haja a celebração de convênio para este fim (art. 62 da Lei Complementar n. 101/00).
- 2. Caso a aplicação de recursos para construção de quartel não esteja prevista em convênio vigente, é possível a celebração de novo instrumento específico ou a adequação do existente e do respectivo plano de trabalho, observado o Decreto (estadual) n. 307/2003 e suas alterações, bem como, conforme a hipótese, o art. 116 da Lei n. 8.666/93 ou o art. 184 da Lei n. 14.133/2021." (sem destaques no original)

Portanto, mostra-se possível a celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e Municípios catarinenses, tendo por objeto viabilizar o repasse à SSP de recursos financeiros para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do SISP, e para o contínuo aprimoramento da atividade de inteligência, bem como para a integração de dados no sistema de câmeras de monitoramento, com a finalidade do intercâmbio de informações de interesse mútuo.

⁷ Conforme portal 'Orçamento' do Senado Federal. (Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/congresso/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/credito_orcamentario. Acesso em: 25 Mar 2024.)

3. DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA FIRMAR O CONVÊNIO

Atualmente, a estrutura organizacional básica do Estado de Santa Catarina e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual estão disciplinados pela Lei Complementar estadual nº 741, de 12/06/2019.

O art. 1068 da referida Lei Complementar trata dos cargos de Secretário de Estado e das suas competências, dispõe acerca das competências destes em seu §2º, entre as quais está a assinatura de contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe.

Ante o exposto, conclui-se que o Secretário de Estado da Segurança Pública é autoridade competente para autorizar a formação e firmar termos de convênio em que o Estado for partícipe. É importante lembrar que o art. 116 da Lei Complementar estadual nº 741/2019 autoriza a delegação de competência para a prática de atos dessa natureza.

Para fins de regularidade formal do processo, deverá ele ser instruído com cópias do documento de identidade e do ato de nomeação da autoridade que subscreverá o termo. E, no caso de delegação de competências, além dos citados documentos, deve-se juntar também cópia do ato de delegação.

Quanto aos Municípios, por ser o Prefeito Municipal a autoridade que, comumente, representa o ente federativo em atos dessa natureza, devem ser juntadas aos autos cópias (i) dos documentos que comprovem sua posse e (ii) do seu documento de identidade (carteira de identidade, carteira nacional de habilitação ou outro documento legalmente aceito), a fim de conferir regularidade formal ao processo. Havendo delegação de competência, devem ser juntadas ao processo cópias do documento de identidade e do ato de nomeação do delegatário, bem como do ato de delegação de competências.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO.

4.1. EVENTUAL AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O MUNICÍPIO CELEBRAR O CONVÊNIO.

Inicialmente, no que tange à celebração de convênios pelos Municípios com outros entes da Federação, deve-se verificar o que dispõe a Lei Orgânica de cada Município a respeito da necessidade ou não de autorização legislativa para o ato.

Não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos de lei que exigem autorização legislativa para a assinatura de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, por considerá-los violadores dos princípios da harmonia e independência entre os Poderes (ADI nº 165-5/MG e ADI nº 676-2/RJ).

Também são conhecidos os posicionamentos doutrinários que defendem a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo negar a aplicação de norma jurídica que reputa inconstitucional.

XVI - Secretário de Estado da Segurança Pública;

⁸ Art. 106. São cargos de Secretário de Estado:

^[...]

^[...]

^{§ 2}º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado:

^[...]

IV - assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

^{[...] (}sem destaques no original)

⁹ Lei nº 9.503, de 23/09/1997: Art. 159. A <u>Carteira Nacional de Habilitação</u>, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e <u>equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional</u>. (Redação da Lei nº 14.440/2022)

Todavia, mesmo os que defendem essa posição, também afirmam, em nome da segurança jurídica, a necessidade de se buscar junto ao Poder Judiciário o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma ou sua alteração pelo regular processo legislativo.

No entanto, se a Lei Orgânica Municipal exige essa autorização legislativa para a celebração de convênios, e não foi formalmente declarada inconstitucional – a isso se denomina 'princípio da presunção da constitucionalidade das leis' – descabe, no âmbito de um processo administrativo, o seu afastamento, por carecerem as autoridades administrativas de competência para tanto¹⁰.

Veja-se, a respeito, interessante trecho de artigo jurídico publicado na Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

"Como dito, uma coisa é se admitir, numa situação excepcional, o repúdio da lei considerada inconstitucional pelo Poder Executivo. Outra coisa é adotar uma orientação que estimule o descumprimento de leis regularmente aprovadas pelo poder competente. Ainda que o Poder Judiciário ao final dê a última palavra, decidindo definitivamente, não se deve admitir a subversão da ordem jurídica.

A lei goza da presunção de constitucionalidade e cabe ao Poder Executivo, se entendê-la contrária à Lei Fundamental, manejar a ação própria junto ao Poder Judiciário, seguindo-se o rito previsto em lei (Lei n. 9.868/1999).

O alargamento da legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF/88) e a criação de novos instrumentos de controle de constitucionalidade das normas (ADC e ADPF) reafirmam, como regra, o monopólio de o Poder Judiciário exercer o controle repressivo ou posterior da constitucionalidade das leis. Se antes o descumprimento de lei pelo Poder Executivo foi aceito, agora, como bem assinala Lucéia Martins Soares (2002, p. 249): o ordenamento jurídico passou a prever uma solução para se resolver o problema sem se colocarem em risco o Estado de direito e a separação dos poderes, qual seja: a proposição de ação direita de inconstitucionalidade para ver retirada do sistema jurídico uma lei reputada inconstitucional, mas pelo órgão competente para fazê-lo.

No máximo, o Chefe do Executivo pode-se recusar a cumprir a lei até a apreciação da medida liminar postulada na ação por ele intentada perante o juízo competente. Se negada a alegação de inconstitucionalidade, deverá cumprir a lei, sob pena de responsabilização (art. 85, VII, CF/88).

Enfim, é direito do Chefe do Poder Executivo interpretar a Constituição, assim como é seu dever garantir sua eficácia e o respeito à sua supremacia.

Entretanto, salvo em situações excepcionais, não pode deixar de cumprir lei que repute inconstitucional. O exame da constitucionalidade de uma lei, ou seja, o controle repressivo ou posterior da constitucionalidade das normas legais, para o contínuo fortalecimento dos pilares da República e para garantia da harmonia e independência dos Poderes, deve, em regra, ficar a cargo do Poder Judiciário."¹¹ (sem destaques no original)

Portanto, havendo norma municipal que exige autorização prévia da Câmara Municipal para a celebração de convênio, ou a ratificação deste pela mesma Casa, e tal norma não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, sua observância é obrigatória pelos gestores públicos, devendo ser juntada ao processo cópia

¹⁰ Tanto é assim que o Comunicado nº 035/2013, de 16/08/2013, da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina - FECAM consigna a seguinte orientação: "Caso a Lei Orgânica Municipal ou legislação correlata discipline a subordinação de convênios a previa aprovação por parte da Câmara Municipal para sua celebração, <u>orienta-se aos gestores públicos o encaminhamento de proposta legislativa visando à alteração da aludida obrigação ou a revogação do dispositivo por meio do Poder Judiciário."</u>. Cópia disponível no processo SGP-e nº PMSC 69314/2022, pp. 23/24.

¹¹ Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, pp. 06/11, jan./mar. 2011. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1485/1463. Acesso em: 25 Mar 2024.

da legislação municipal que autorizou o Município a firmar o ajuste pretendido.

4.2. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO.

Como já visto, na celebração de convênios, aplica-se o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021. Nele não foram reiteradas as exigências do §1º do art. 116¹² da Lei nº 8.666/1993. Não obstante, a necessidade de apresentação do plano de trabalho ainda permanece, pois densifica o **princípio do planejamento**, consubstanciado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sem destaques no original)

Assim, salvo melhor juízo, mesmo com o advento da Lei nº 14.133/2021, **permanece no ordenamento jurídico a necessidade da apresentação de um Plano de Trabalho¹³, como o estudo técnico preliminar e planejamento da avença**, onde conste, pelo menos, a justificativa para sua celebração, a descrição do objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e/ou fases de execução e previsão de início e fim, bem como, havendo transferências financeiras, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso, até porque, <u>sem tais elementos, não haverá como a Administração controlar a execução do que foi pactuado</u>. Concretizar-se-á com ele o princípio do planejamento, além de viabilizar a transparência e o controle interno e externo.

Ressalta-se que o Plano de Trabalho é documento técnico e, por conta dessa condição, a análise de seu conteúdo compete exclusivamente aos setores técnicos dos envolvidos^{14,15}.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as sequintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

[...]

¹² Art. 116. ...

Segundo o 'Manual de elaboração de projetos e execução de convênios' da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, elaborado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, "O plano de trabalho é o documento que irá orientar a execução das ações do convênio, contendo, no mínimo, a descrição detalhada do objeto, as metas, as fases, o cronograma e outros aspectos técnicos, financeiros e operacionais. Também auxiliará a prestação de contas do convênio." (ANDRADE, Marina Sampaio de Paula Marns Goulart de; supervisão, Fabrício Missorino Lazaro; coordenação, Juliana Pereira da Silva; colaboração, Bruno Cardoso Araújo ... [et al.]. Manual de elaboração de projetos e execução de convênios. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor, 2015, p.49. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-convenios. Acesso em: 30 Set 2022.)

¹⁴ DO PLANO DE TRABALHO [...] Esclareça-se, no entanto, que esse documento técnico é passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos em comum acordo entre os partícipes. 18. Ressalte-se que se trata de documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração de acordos e deles indissociáveis [...] (Parecer n. 00450/2020/PROC UFES/PGF/AGU)

¹⁵ ORIENTAÇÃO GAB/PGE № 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e

4.3. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.

No que tange à gestão e fiscalização do convênio, consta na minuta-padrão do Anexo III cláusula dispondo acerca do assunto (Cláusula Nona).

Para que não haja dúvida acerca das figuras do Fiscal e do Gestor, transcreve-se trecho do Acórdão 1094/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União, em que a distinção entre ambos é explicada de forma bastante clara:

- 180. Desde sua redação inicial, a Lei 8.666/1993 já previa a necessidade de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por representante da Administração, especialmente designado (art. 67, Lei 8.666/1993). Muito embora a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não faça distinção legal entre gestor e fiscal, essa diferença existe na prática, na doutrina, em outros normativos e também na jurisprudência desta Corte de Contas.
- 181. Tanto o gestor como o fiscal devem fazer parte dos quadros da Administração. Todavia, as atribuições são distintas. Em seu artigo "Aspectos gerais sobre o fiscal de contratos públicos", Antônio França da Costa destaca as seguintes diferenças entre o fiscal e o gestor de contrato:
- O <u>fiscal de contrato</u> é a pessoa pertencente aos quadros da Administração, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados.
- O <u>gestor de contrato</u>, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, tem as **atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal). (Revista do Tribunal de Contas da União. Ano 45, Número 127, Maio/Agosto 2013, Brasília: TCU. Pág. 58-71)**
- 182. O gestor do contrato, além de se preocupar com a correta execução do ajuste, também deve prestar atenção especial aos prazos, eventuais prorrogações, aditivos contratuais, reequilíbrio econômico etc. Já o fiscal acompanha o dia-a-dia da execução do contrato; trata-se de um acompanhamento em nível mais operacional. Jessé Torres Pereira Júnior faz essa diferenciação com clareza:

Então, o <u>fiscal</u> a que se refere o art. 67 da Lei nº 8.666/93 na nossa organização administrativa é o servidor que vai a campo, é o que está diariamente na obra, é o que está verificando como se executam os serviços de limpeza, conservação, manutenção ou vigilância; já o <u>gestor está preocupado com outro nível de acompanhamento e exatamente por isso pode ser gestor de mais de um contrato porque tem que ter a visão do sistema – contratos que <u>se reúnem por afinidade de objeto</u>. Assim é possível ter 5, 6, 10 contratos de limpeza e conservação todos com o mesmo gestor, mas cada um deles com o seu fiscal, porque dificilmente um fiscal vai dar conta de acompanhar o dia-a-dia da execução de mais de dois contratos. (*in* Gestão dos contratos administrativos, BLC: Boletim de Licitações e Contratos, v. 21, n. 1, p. 1-12, janeiro, 2008)" (TCU. Acórdão 1094/2018-Plenário. Processo nº TC 020.980/2017-5. Relator: Ministro Walter Alencar Rodrigues. Data da sessão: 16/05/2018) (sem destaque no original)</u>

A Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, passou a prever expressamente o 'Princípio da Segregação de Funções' 16 como sendo um dos princípios a serem observados na sua aplicação

Indireta incumbe <u>prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico</u>. <u>Não lhes compete</u>, portanto, <u>analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa</u>, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. Publicada no Doe nº 21.927, de 28/12/2022.

^{16 &}quot;Pelo princípio da segregação de funções deve ocorrer a distribuição e a especialização de funções entre os agentes públicos que atuam no processo de contratação pública, objetivando alcançar maior especialização e eficiência no exercício das

(art. 5° e 7°17), de modo que, por força do art. 184, tal princípio deverá ser observado também na designação de funções ligadas aos convênios, acordos de cooperação etc.

É recomendável, portanto, que sejam nomeadas diferentes pessoas para as funções de Fiscal e Gestor do convênio, ressaltando-se a possibilidade de que uma pessoa seja gestora de mais de um convênio, como registrado no Acórdão 1094/2018-Plenário.

Ainda, é imperioso que após a formalização do convênio sejam juntados ao processo os Termos de Responsabilidade subscritos pelo Gestor e pelo Fiscal, em razão das responsabilidades decorrentes do encargo.

4.4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

Por força do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021¹8, os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser submetidos à aprovação do órgão de assessoramento jurídico do ente público celebrante. Assim, o processo deve, necessariamente, também ser instruído com parecer do órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal (Consultoria Jurídica, Assessoria Jurídica, Procuradoria do Município etc.).

4.5. DA MINUTA-PADRÃO.

Quanto ao instrumento do convênio, sua análise parte do disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a aplicação do que nela disposto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Destaca-se que não há no Estado de Santa Catarina norma que disponha especificamente acerca da celebração de convênios em que o Estado não repassa recursos financeiros, sendo a que mais se aproxima do caso o Decreto estadual nº 127/2011, que estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congênere. Como o convênio não envolve transferência de recursos pelo Estado, o máximo que se pode fazer é aplicar o citado decreto de maneira subsidiária e, nesse sentido, pode-se colher do seu art. 32, que trata das cláusulas obrigatórias nos convênios por ele regulados, algumas que se podem ter

respectivas funções administrativas relacionadas à contratação pública. [...] <u>a Administração deve identificar o exercício das funções administrativas que envolvam decisões críticas e segregá-las, evitando que o exercício de competência decisória não fique concentrado em uma única instância administrativa e diminuindo o risco de eventuais conflitos de interesses. Qualquer concentração de competências, inclusive administrativa, é maléfica ao ensejar o cometimento de fraudes por facilitar a sua ocultação. A concepção da segregação de funções é que nenhum agente público ou órgão interno possa estar numa posição administrativa de concentração de competências em que seja capaz de executar boa parte das etapas necessárias e críticas para cometer uma fraude e ser possível a ocultação sem maiores esforços." (FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). Nova Lei de Licitações: destaques importantes - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.39)</u>

[...] (sem destaques no original)

[...]

Página 10 de 24 www.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
[...]

^{§ 1}º A autoridade referida no caput deste artigo <u>deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.</u>

¹⁸ Art. 53. ...

^{[...] § 4}º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

como obrigatórias em quaisquer ajustes dessa espécie:

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e a finalidade do convênio;

II - as obrigações dos partícipes e dos intervenientes, se houver;

[...]

XVII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XVIII - as hipóteses de rescisão do convênio, na forma do art. 70 e da legislação específica;

[...]

XX - a vigência do convênio, fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto;

[...]

XXII - a indicação do foro competente para dirimir conflitos decorrentes de sua execução.

A obrigatoriedade de algumas dessas cláusulas também pode ser extraída do art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

[...]

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

[...]

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes [...];

[...]

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

[...]

Nesse cenário, o instrumento do convênio deve qualificar os partícipes, especificar o objeto e a finalidade do convênio, prever o prazo de vigência, os direitos e as obrigações/responsabilidades dos partícipes, a faculdade de denunciar o convênio (dele retirar-se) a qualquer momento, as hipóteses de rescisão, além de fixar foro competente para solucionar eventual lide. Em suma, deve conter todos os elementos necessários à precisa caracterização do negócio jurídico, tal como contido na minuta constante no **Anexo III**.

Cabe esclarecer que, a existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam procedidas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s). Nesse caso, as alterações realizadas deverão ser destacadas e explicadas pelo gestor responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade, apenas sobre ela(s) seja procedida análise jurídica específica.

5. DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO EM ANO ELEITORAL.

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, é necessário avaliar eventual impedimento à celebração do convênio em ano eleitoral.

Lembra-se que o objeto do presente convênio é viabilizar o repasse de recursos financeiros pelos Municípios a SSP, para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP e para o contínuo aprimoramento da Atividade de Inteligência da Diretoria de Inteligência Estratégica da SSP, bem como a integração de dados no sistema de câmeras de monitoramento, com a finalidade do intercâmbio de

informações de interesse mútuo, <u>não havendo repasse de recursos financeiros pelo Estado ao Município</u>. Os repasses serão dos Municípios para o Estado.

Nessa senda, a Lei nº 9.504, de 30/09/1997, dispõe em seu art. 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de** bens, **valores** ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300/2006)

Nota-se que o dispositivo veda as transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios. A literalidade da lei não autoriza interpretação ampliativa, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, de forma a vedar a transferência de recursos no sentido oposto ao expressamente estabelecido na lei:

- "2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei." (TSE. Ag.R-Al nº 12.622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2019)
- "3. As normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos como no caso das condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes." (TSE. Ag.R-REspE nº 148.849, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/10/2015)

Se a intenção fosse obstar transferências em sentido contrário, a vedação seria, simplesmente, de transferências voluntárias entre União, Estados e Municípios.

Quanto à vedação contida no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens ou valores por parte da Administração Pública, o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições 2022¹⁹, da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, consigna o seguinte (fl.18):

"Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos

Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em: 22 Mar 2024.

pleitos eleitorais." (sem destaques no original)

Outrossim, haverá **contrapartida do Estado**, por meio da <u>disponibilização de acesso ao SISP e disponibilização contínua de dados referentes a roubos e furtos de veículos, atualizados em tempo real, para utilização pelo <u>Município</u> em suas câmeras de monitoramento de passagem veicular, não se enquadrando a hipótese, salvo melhor juízo, na vedação do §10 do art. 73. Nesse sentido, cita-se trecho do Parecer nº 133/20-PGE, de autoria do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel:</u>

"[...] Por implicarem, em tese, a **existência de uma contrapartida**, os convênios administrativos e instrumentos congêneres **não se sujeitam à restrição prevista no §10 do artigo 73, da Lei n. 9.504/97**, que se refere à distribuição gratuita, e portanto não estão proibidos durante o ano eleitoral [...]"

Ainda, **recomenda-se**, que durante todo o ano eleitoral, especialmente no que houver eleições municipais, <u>não sejam feitas cerimônias</u>, <u>atos</u>, <u>eventos ou reuniões públicas de divulgação</u>, <u>ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais</u>, conforme orienta o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições 2022.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Jurídico Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a celebração de convênios com Municípios catarinenses para repasse à SSP recursos financeiros para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do SISP, e para o contínuo aprimoramento da atividade de inteligência, bem como a integração de dados no sistema de câmeras de monitoramento, com a finalidade do intercâmbio de informações de interesse mútuo entre Estado e Municípios.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

- **a)** Checklist previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- **b)** Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que o processo se encontra instruído com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas **(Anexo II)**;
- c) Minuta do instrumento do convênio a ser firmado, de acordo com o modelo constante do **Anexo III**;
- **d) Cópia integral** deste Parecer Jurídico Referencial, com o **Despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA Procurador do Estado

De acordo.

Encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2°, §§ 1° e 2°, da Portaria GAB/PGE 040/21, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

CARLOS HENRIQUE DE LIMA Secretário de Estado da Segurança Pública

ANEXO I

<u>CHECKLIST – Convênio para repasse de recursos financeiros por</u> <u>Município ao Estado, para manutenção do SISP e acesso ao sistema</u>

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA
Cópia da Lei Municipal que autoriza a celebração do convênio com o Estado, caso essa exigência conste da Lei Orgânica do Município.	
Obs: Ainda que não haja tal exigência, havendo lei nesse sentido deve ser juntada cópia ao processo.	
Plano de Trabalho aprovado por ambos os partícipes. (arts. 5º e 184, da Lei nº 14.133/2021)	
Minuta do termo do convênio, de acordo com a minuta-padrão constante no Anexo III, devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o plano de trabalho apresentado.	
Cópia integral do Parecer Referencial, com o Despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.	
Análise jurídica do órgão de assessoramento jurídico do Município. (§4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021)	
Cópias do termo de posse e do documento de identidade (ou outro documento legalmente aceito, p.ex. carteira nacional de habilitação) do Prefeito Municipal.	
Tratando-se de autoridade municipal com competência delegada, cópia do ato de delegação de competência.	
Cópias do documento de identidade e do ato de nomeação da autoridade estadual que subscreverá o termo.	
Tratando-se de autoridade estadual com competência delegada, cópia do ato de delegação de competência.	

(Leia-se: S = sim; N = não; NA = não se aplica)

Local, data da assinatura digital

Nome (*)
Cargo (*)
Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência

ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO, com base no *Checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX/XXXX.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)
Cargo (*)
Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos convênios e/ou contratos administrativos no órgão/entidade

ANEXO III

MINUTA-PADRÃO – Convênio para repasse de recursos financeiros por Município ao Estado, para manutenção do SISP e acesso ao sistema

CONVÊNIO nº (inclusão pela DINE)

Convênio que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e o Município de XXXXXXXXXXX, visando o repasse de recursos financeiros para acesso ao Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, com endereço na Av. Governador Ivo Silveira, nº 1.521, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.294/0001-00, doravante denominada SSP, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. <nome completo>, portador do Documento de Identidade nº xxxxxx e do CPF nº xxx.***.xxx-**, e o MUNICÍPIO DE XXXXXXX, inscrito no CNPJ nº xxxxxx, com endereço na <endereço do ente>, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr(a). <nome completo>, portador do Documento de Identidade nº xxxxxx e do CPF nº xxx.***.xxx-**, resolvem de comum acordo celebrar o presente CONVÊNIO, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

O convênio reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e, especialmente e no que couber, pelas seguintes normas legais e suas respectivas atualizações/alterações: art. 8°, IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina; Lei nº 14.133, de 01/04/2021; art. 106, XVI, § 2°, da Lei Complementar estadual nº 741, de 12/06/2019; Decreto estadual nº 127, de 30/03/2011, no que for aplicável; Decreto estadual nº 1.860, de 13/04/2022; Instrução Normativa N.TC-14/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Portaria nº 052/GEPES/DIAF/SSP, de 09/02/2018; Portaria nº 0173/CSSPPO, de 28/12/2022; Lei municipal nº xxxx, de xx/xx/xxxx. (se necessário, citar outras legislações pertinentes)

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente convênio tem por objeto repassar à SSP recursos financeiros para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP e para o contínuo aprimoramento da Atividade de Inteligência da Diretoria de Inteligência Estratégica da SSP, bem como a integração de dados no sistema de câmeras de monitoramento, com a finalidade do intercâmbio de informações de interesse mútuo entre o MUNICÍPIO e a SSP, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, que faz parte integrante deste termo independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Os recursos financeiros deste convênio destinam-se ao ressarcimento do custeio na sustentação,

desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do SISP e para o contínuo aprimoramento da Atividade de Inteligência da Diretoria de Inteligência Estratégica da SSP, observado o disposto na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA APLICAÇÃO FINANCEIRA:

I – Serão destinados recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, concedidos pelo MUNICÍPIO ao Fundo de Melhoria da Segurança Pública, CNPJ nº 85.280.147/0001-35, na seguinte classificação orçamentária:

(Unidade O	rçamentária)	(Unidade	Gestora)	(Função)	(Subfunção) _
(Programa) _	(Ação)	(Subação)	(Categ	oria Econômica)	(Modalidade
de Aplicação)				the state of the s	

- II Os recursos deste Convênio serão transferidos e mantidos, exclusivamente, em conta bancária, única, específica e vinculada ao presente convênio, junto ao Banco do Brasil, denominada: CONVÊNIO SISP SSP E MUNICÍPIO DE XXXXXXXX;
- III Caso os valores destinados pelo MUNICÍPIO não sejam integralmente utilizados no mês em exercício, o saldo restante será acumulado e repassado para o próximo mês, e assim, sucessivamente;
- **IV -** Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados em Fundo de Aplicação de Curto Prazo ou operação de mercado aberto, lastreados em títulos da dívida pública federal, com rentabilidade diária, aplicação e resgate automático;
- **V** As aplicações deverão ser direcionadas para os Fundos de Investimento classificados com Grau de Risco "Muito Baixo";
- **VI -** Os rendimentos da aplicação financeira deverão ser aplicados no objeto deste Convênio e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor referido na Cláusula Sexta, inciso I será corrigido a cada 12 (doze) meses, tomando por base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que vier substituí-lo.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA SSP:

- I Executar e fiscalizar o objeto pactuado, de acordo com o Plano de Trabalho aceito pelo MUNICÍPIO, adotando todas as medidas necessárias à correta execução do presente Convênio;
- II Disponibilizar acesso ao SISP, por meio do Sistema SISP Conecta, cabendo ao MUNICÍPIO custear eventuais despesas relacionadas com a implantação de circuitos de comunicação, bem como a aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento do referido sistema, caso mostrem-se indisponíveis, conforme detalhamento da Cláusula Sétima;
- III Enviar o material de apoio, na forma de manual de acesso, aos indicados e autorizados pelo MUNICÍPIO para operacionalização do Sistema SISP Conecta, o Termo de Responsabilidade e demais procedimentos inerentes ao uso correto do sistema, além de colocar a disposição o e-mail sispadm dini@ssp.sc.gov.br para dirimir dúvidas administrativas do sistema;
- **IV -** Permitir aos servidores integrantes dos quadros de pessoal da Guarda Municipal e/ou Agentes de Trânsito do Município, que estejam efetivamente na atividade finalística, devidamente indicados e autorizados pela chefia imediata, a consultar dados no SISP Conecta, exclusivamente para consecução das atividades inerentes à competência legal de seus respectivos órgãos;
- V Proporcionar, via webservices, a disponibilidade contínua de dados referentes a roubos e furtos

de veículos, atualizados em tempo real, para utilização pelo MUNICÍPIO em suas câmeras de monitoramento de passagem veiculares;

- **VI -** Fornecer apoio técnico especializado ao coordenador indicado pelo MUNICÍPIO, que será responsável por dirimir dúvidas sobre o SISP e prestar o suporte técnico aos usuários do sistema no âmbito municipal;
- **VII -** Não emprestar, doar, alugar, ceder, sublocar ou ainda sob quaisquer outras denominações fornecer acesso a terceiros aos dados fornecidos pelo MUNICÍPIO, exceto, via conta de acesso ao SISP, aos usuários e instituições de segurança pública, legalmente autorizados;
- **VIII -** Quando necessário, orientar, via Coordenador/Ponto Focal do MUNICÍPIO, as políticas, diretrizes e princípios de utilização adequada do sistema;
- **IX** Indicar um Fiscal (integrante da Coordenadoria do SISP) para acompanhar a execução das atividades a que se refere o presente convênio, conforme Termo de Responsabilidade do Fiscal;
- X Publicar o extrato do convênio no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

- I Transferir os recursos financeiros, mensalmente, no valor de R\$ xxxxxxx (valor em reais), até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, para utilização de acordo com os fins especificados na Cláusula Terceira;
- **II -** Disponibilizar acesso, por meio de carga de dados ou interoperabilidade de serviços, as informações constantes na Cláusula Sétima Das Informações Compartilhadas;
- **III -** Providenciar toda a estrutura necessária para o desenvolvimento das atividades objeto do presente Convênio;
- IV Realizar, à conta de suas dotações orçamentárias, as despesas necessárias ao atendimento do objeto do presente Convênio, assim como custear eventuais despesas relacionadas com a implantação de circuitos de comunicação, bem como com a aquisição de equipamentos necessários ao seu funcionamento, caso mostrem-se necessários;
- **V** Por intermédio dos usuários autorizados a Guarda Municipal e/ou Agentes de Trânsito compromete-se a zelar pela adequada utilização dos dados e informações referentes ao objeto do presente Convênio, postas à sua disposição, de modo a preservar o seu caráter sigiloso, mormente em respeito às garantias constitucionais pertinentes, sob pena de responsabilidades administrativas, civis e criminais;
- **VI -** Não emprestar, doar, alugar, ceder, sublocar ou ainda sob quaisquer outras denominações fornecer acesso a terceiros, que não façam parte da estrutura organizacional e dos quadros de Servidores da Guarda Municipal e/ou Agentes de Trânsito do Município, não olvidando esforços em manter a segurança dos dados consultados, cuja obrigação de proteção é determinada por Lei;
- **VII -** Utilizar os *webservices* com dados veiculares apenas para atividade que se propõe, no uso em câmeras de monitoramento de passagens de veículos, comprometendo-se a não emprestar, doar, alugar, ceder, sublocar ou ainda sob quaisquer outras denominações fornecer acesso a terceiros, que não façam parte da estrutura organizacional e dos quadros municipais, sem a expressa autorização da SSP, não olvidando esforços em manter a segurança dos dados ofertados pelo sistema, cuja obrigação de proteção é determinada por Lei;
- **VIII -** Compartilhar informações oriundas de sistemas de dados cadastrais e das câmeras de monitoramento veicular existentes no MUNICÍPIO, de interesse da SSP;
- IX Capacitar minimamente os operadores do Município para a utilização adequada do sistema.

- **X -** Indicar um Fiscal (servidor público municipal) para acompanhar a execução das atividades a que se refere o presente convênio, conforme Termo de Responsabilidade do Fiscal;
- **XI -** Obedecer à Portaria n° 052/GEPES/DIAF/SSP, de 09/02/2018, que instituiu o Sistema Integrado da Segurança Pública (disponível digitalmente no processo SGP-e SSP n° 4300/2020) e à Portaria n° 0173/CSSPPO, de 28/12/2022, que atualiza os procedimentos para o acesso ao sistema integrado Hórus no SISP CONECTA e dá outras providências (disponível digitalmente no processo SGP-e SSP n° 3876/2022);
- XII Publicar o extrato do convênio no periódico de publicações oficiais do Município.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS:

Sobre os dados compartilhados, para fins de execução do objeto deste Convênio, caberá:

- I À SSP disponibilizar aos servidores integrantes dos quadros de pessoal da Guarda Municipal e/ou Agentes de Trânsito que estejam efetivamente na atividade finalística, devidamente indicados e autorizados pela chefia imediata, acesso ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP):
- a) O acesso ao SISP se dará por meio do SISP Conecta (URL: https://conecta.sisp.sc.gov.br), que permite consulta em tempo real aos bancos de dados de Segurança Pública;
- b) Os dados disponibilizados para consulta aos usuários abrangidos pelo presente ajuste são:
- 1. Consulta por pessoas: com retorno de informações de dados pessoais de identificação (dados biográficos, documentos para fiscalização e extrato de boletins de ocorrências informando o tipo penal e envolvimento, sem o relato do Boletim de Ocorrência) e informações de restrições (alertas do SISP, como mandado de prisão, situação de foragido, desaparecidos, CNH cassada e/ou vencida, tornozeleira e outros) para apoiar a atividade de segurança pública, justiça e fiscalização no momento das abordagens;
- **2.** Consulta por veículos: com retorno de informações gerais do veículo para fins de fiscalização, conforme previsão na legislação de trânsito e resoluções vigentes;
- **3.** Consulta por registros: com retorno de informações gerais dos registros de atendimentos policiais gerados no âmbito da SSP disponibilizado em níveis, conforme perfil do usuário;
- **4.** Hórus: módulo para a consulta de informações de passagem veicular, provindas das próprias câmeras de monitoramento urbano.
- **c)** Será disponibilizado, pela Coordenadoria do SISP, para utilização em câmeras de monitoramento, serviços de consultas (*webservices*) que fornecerão dados sobre veículos, com atualização em tempo real, que possuam restrições de roubo em nível estadual, e alarmes de inteligência ou investigação:
- 1. Nível estadual: dados do veículo, dados de roubo no SISP;
- 2. Alarmes: inteligência e investigação.
- II Ao MUNICÍPIO disponibilizar a Coordenadoria do SISP os dados de passagens veiculares (câmeras OCR) para integração e composição as bases do SISP:
- **a)** Dados da câmera (posicionamento, local/endereço/coordenadas, faixas, sentido da faixa de rolagem, IP, marca/modelo, características técnicas);
- **b)** Dados da Passagem (placa, dia/hora, local/câmera, sentido/direção e imagem capturada do veículo; para comprovar a passagem).
- 1. O Coordenador/Ponto Focal do MUNICÍPIO indicará os contatos dos responsáveis técnicos pela manutenção do envio online das passagens registradas pelas câmeras e recebimento dos dados

descritos nas alíneas a e b.

- 2. A integração deverá ser realizada entre a equipe técnica do MUNICÍPIO e o CIASC, com supervisão da Coordenadoria do SISP e do Coordenador/Ponto Focal do MUNICÍPIO, que será responsável em supervisionar a disponibilização da integração dos dados.
- 3. A atualização dos dados será fiscalizada pela Coordenadoria do SISP e será realizada de forma online.
- § 1° A SSP poderá solicitar ao MUNICÍPIO os dados estatísticos sobre ocorrências atendidas que tiveram a colaboração do SISP.
- § 2° Os dados enviados pelo MUNICÍPIO poderão ser tratados e utilizados por outros sistemas da SSP para execução das políticas de segurança pública.
- § 3° Quaisquer solicitações de divulgação na mídia deverão ser dirigidas à contraparte, obtendose prévia aprovação quanto ao conteúdo a ser veiculado.

CLÁUSULA OITAVA – DO CANCELAMENTO DO ACESSO INDIVIDUAL

Por razão de segurança do sistema, o usuário do MUNICÍPIO cadastrado no SISP poderá ter, a qualquer tempo, sem prévia notificação, seu acesso negado, suspenso, restringido ou bloqueado pela Coordenadoria do SISP, conforme determina a Portaria nº 052/GEPES/DIAF/SSP, de 09/02/2018 (disponível digitalmente no processo SGP-e SSP nº 4300/2020).

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO:

- I São gestores do presente Convênio o Prefeito, ou quem por ele designado, e um servidor da SSP por esta indicado:
- II A designação do Fiscal e do Gestor do Convênio deverá ser formalizada mediante termo próprio no processo, que deverá ser subscrito pelos designados.
- § 1º No âmbito da SSP, caberá à Coordenadoria do SISP a gestão e fiscalização do presente Convênio, bem como a responsabilidade sobre a geração de auditorias preventivas e auditorias demandadas para instrução processual, para salvaguardar a segurança de uso do sistema.
- § 2° No âmbito do MUNICÍPIO, o Fiscal ficará responsável pela gestão dos servidores integrantes dos quadros de pessoal da Guarda Municipal e/ou Agentes de Trânsito, que estejam efetivamente na atividade finalística, os quais serão habilitados para acessar o SISP Conecta, após o devido preenchimento e envio do Termo de Responsabilidade e Manutenção do Sigilo para o acesso ao SISP.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

Os fiscais do presente Convênio deverão emitir relatórios mensais de controle sobre o uso do SISP Conecta e sobre a integração das bases de dados do Município da seguinte forma:

- I O Fiscal da SSP:
- a) Fiscalizará, mensalmente, por meio de relatório, o envio dos movimentos referente ao item 1 da Cláusula Sétima e a quantidade de câmeras integradas em funcionamento, registrando local e a data inicial de atividade de cada uma das câmeras integradas;
- b) Emitirá relatório sobre o recebimento e a atualização mensal dos dados referentes aos itens 1 e 2 da Cláusula Sétima, devendo realizar as cobranças devidas nos casos de inadimplência;

II - O Fiscal do MUNICÍPIO:

- **a)** Deverá zelar pelo bom uso do SISP e registrar mensalmente a quantidade de usuários que utilizam o sistema, informando mudanças relacionadas aos recursos humanos (como afastamentos, remoções e exonerações);
- **b)** Comunicar ao fiscal da SSP todas as ocorrências e/ou operações que lograram êxito a partir do uso dos sistemas disponibilizados pela SSP, informando, via e-mail, os dados referentes à data, hora, local da ocorrência e quantidade de conduzidos e/ou objetos apreendidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- I Prestações de Contas Parciais: após cada 12 (doze) meses de vigência o Gestor e o Fiscal da SSP deverão, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, elaborar Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto, demonstrando o cumprimento das ações pactuadas neste convênio, por meio de evidências que comprovem a correta aplicação dos recursos (p.ex.: notas fiscais, registros fotográficos, extratos bancários mensais, levantamento fotográfico, identificação patrimonial, termos de recebimento, entre outros, como forma de prestação de contas parcial do convênio;
- II Prestação de Contas Final: ao término da vigência do convênio o Gestor e o Fiscal da SSP deverão, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, providenciar a prestação de contas final do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Prestações de Contas Parciais e a Prestação de Contas Final deverão observar o disposto nos art. 63 a 73 do Decreto estadual nº 127/2011 e na Instrução Normativa N.TC-14/2012 do TCE/SC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS COMUNICAÇÕES:

Todas as comunicações relativas ao presente Convênio serão consideradas como regularmente feitas, se entregues ou enviadas por ofício e/ou qualquer outro meio eletrônico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

 I - O presente convênio terá vigência por xx (por extenso) anos, contados da data da última publicação a que se refere à Cláusula Décima Sexta;

(Obs.: caso haja prazo previsto em lei municipal, deverá ser observado.)

II - O convênio poderá ser prorrogado mediante a lavratura de Termos Aditivos, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos;

(Obs.: caso haja prazo máximo previsto em lei municipal, deverá ser observado. Se não houver previsão/possibilidade de prorrogação, retirar este inciso. Se o prazo estabelecido inicialmente já for de 5 (cinco) anos, retirar este inciso.)

III - A prorrogação deverá ser precedida de solicitação do MUNICÍPIO à SSP, na qual conste a justificativa para a manutenção, acompanhada do Plano de Trabalho para o novo período, e da prévia concordância da SSP para com a prorrogação.

(Obs.: Se não houver previsão/possibilidade de prorrogação, retirar este inciso. Se o prazo estabelecido inicialmente já for de 5 (cinco) anos, retirar este inciso.)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO:

O presente Convênio poderá ser:

- I **Denunciado** a qualquer momento, mediante comunicação formal ao outro partícipe com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;
- **II Rescindido**, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:
- a) Utilização dos recursos e/ou bens adquiridos em desacordo com o estipulado neste convênio;
- b) Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- c) Superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexequível o convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES:

- I O convênio poderá ser alterado ou complementado mediante a lavratura de Termos Aditivos, vedada a alteração do seu objeto.
- **II -** Qualquer aditivo para alteração ou complementação deve ser precedido de justificativa do solicitante e concordância do outro partícipe, ou de justificativa subscrita por ambos os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICIDADE LEGAL:

O presente instrumento será publicado, na forma de extrato, pelo ESTADO, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, e, pelo MUNICÍPIO, no periódico em que efetua suas publicações oficiais, sendo tais publicações, condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:

As partes declaram que têm ciência da existência da Lei nº 13.709, de 14/08/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo o momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, uma ou outra instituição em situação de violação de tais regras.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO:

Os partícipes, por seus agentes, servidores e contratados:

- I Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei nº 8.429, de 02/07/1992, e a Lei nº 12.846, de 01/10/2013, seus regulamentos e outras eventualmente aplicáveis;
- II Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I desta cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- III Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio e de qualquer contratação com ele relacionada;
- IV Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão

unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados ao partícipe inocente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias resultantes do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente.

Assim, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente termo de convênio em formato digital, acompanhado das testemunhas abaixo identificadas.

Florianópolis/SC, data da última assinatura digital.

< NOME >

Secretário de Estado da Segurança Pública (assinado digitalmente)

< NOME >

Prefeito Municipal (assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS:

Nome: < nome > CPF: < número > (assinado digitalmente)

Nome: < nome > CPF: < número >

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: Q2IK51U3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 05/04/2024 às 14:16:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36. (Assinatura do sistema)



CARLOS HENRIQUE DE LIMA (CPF: 919.XXX.209-XX) em 05/04/2024 às 16:57:17 Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2024 - 15:23:51 e válido até 16/01/2124 - 15:23:51. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003794/2024 e o código Q2IK51U3 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: PGE 3794/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Repasse de recursos financeiros por Municípios ao Estado de Santa Catarina para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP, e acesso ao sistema pelos Municípios.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

1. Manifesto concordância com PARECER REFERENCIAL Nº 001/2024-PGE/SSP (p. 2-25) firmado pelo Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO E ESTADO.

- 1. Aplicabilidade restrita à celebração de convênio entre o Estado de Santa Catarina e Municípios catarinenses, para repasse de recursos financeiros à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do SISP, e para o contínuo aprimoramento da atividade de inteligência, bem como a integração de dados no sistema de câmeras de monitoramento, com a finalidade do intercâmbio de informações de interesse mútuo.
- 2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do acordo de cooperação.
- 3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
- 4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
- 5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.
- **2.** À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2°, §§1° e 2°, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

Ato 11 402/2024, DOE 11.22223 de 15.05.2024

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: 752SUM9X

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 05/04/2024 às 19:13:59 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003794/2024 e o código 752SUM9X ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: PGE 3794/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Repasse de recursos financeiros por Municípios ao Estado de Santa Catarina para custeio na sustentação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP, e acesso ao sistema pelos Municípios.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

1. De acordo com o **Parecer Referencial nº 001/2024-PGE/SSP (p. 2-25),** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- 1. Referendo o Parecer Referencial nº 001/2024-PGE/SSP (p. 2-25) acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2°, §§ 1° e 2°, da Portaria GAB/PGE 040/21.
 - 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: X2473BHW

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 10/04/2024 às 08:23:48 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 16/04/2024 às 13:08:56 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003794/2024 e o código X2473BHW ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.